



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
ATOrd 0441400-17.1997.5.09.0661
RECLAMANTE: MARLENE LOPES DE CARVALHO
RECLAMADO: B G M COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA E
OUTROS (5)

A executada MARCIA EIKO KARINO requer a suspensão do leilão aduzindo a nulidade da penhora do imóvel objeto da transcrição nº 10.507 do 1º CRI de Londrina, na forma da manifestação de #id:05da575.

Aduz a executada tratar-se de bem de família e, portanto, impenhorável nos termos do Art. 1º da Lei 8.009/1990.

Embora a questão da caracterização do imóvel penhorado como bem de família não tenha sido discutida nestes autos até então, o que poderia ter sido feito pela executada quando dos embargos à execução de Id. ce296bc, onde foi questionada somente a nulidade da constrição por supostas nulidades processuais, inclusive a executada alegou que o imóvel não era comprovadamente de propriedade da embargante: "(...) **No mérito, os presentes embargos são procedentes, porque a propriedade urbana penhorada, não é, comprovadamente, de propriedade da embargante.(...)**", verifica-se nos autos ATOrd 0031400-23.1997.5.09.0661, em trâmite neste Juízo, que não foi reconhecida a condição de bem de família do imóvel penhorado, conforme cópia do V.Acórdão de #id:276b9aa.

Assim, mantém-se o leilão designado, devendo o Sr. Leiloeiro cientificar eventual interessado na arrematação do requerimento da executada para reconhecimento que o imóvel se trata de bem de família, questão que será ainda analisada e decidida.

Intime-se o exequente para, querendo, apresentar resposta à manifestação da executada de #id:05da575, no prazo de cinco dias.

Após, retornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

MARINGÁ/PR, 30 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PATROCÍNIO HOLZMEISTER IRIGOYEN
Juíza Titular de Vara do Trabalho